



**PROMOVENDO O ACESSO À JUSTIÇA: CONCILIAÇÃO PRÉ-
PROCESSUAL EM CASOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ**
**ENHANCING ACCESS TO JUSTICE: PRE-PROCESSUAL CONCILIATION
IN VEHICLE REPOSSESSION CASES AT THE COURT OF JUSTICE OF
CEARÁ**

Maria Tereza Braga Câmara¹

Ana Clara Batista Saraiva²

Fernanda Maria de Oliveira Pereira³

Resumo: A pesquisa propõe investigar a eficácia da conciliação pré-processual como meio de promover o acesso à justiça e aliviar a sobrecarga do sistema judiciário, com foco nos casos de busca e apreensão de veículos com alienação fiduciária no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE). Para alcançar esse objetivo, adota-se uma abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica, com análise crítica de literatura acadêmica, publicações jurídicas e documentos oficiais. O estudo estrutura-se em três tópicos principais: análise do direito de acesso à justiça, conciliação e mediação como métodos de resolução de conflitos e resultados de estudos relevantes. Os resultados esperados incluem uma compreensão aprofundada da conciliação pré-processual e sua aplicabilidade nos casos mencionados, contribuindo para a promoção de soluções pacíficas, rápidas e satisfatórias, além de ampliar o acesso ao sistema da justiça. A pesquisa visa fornecer subsídios teóricos e práticos para a adoção eficaz da conciliação pré-processual no contexto jurídico do TJ-CE, contribuindo para uma administração mais adequada de conflitos.

Palavras-chave: Conciliação pré-processual; Acesso à justiça; sobrecarga do sistema judiciário; busca e apreensão de veículos; Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Abstract: The research proposes to investigate the effectiveness of pre-processual conciliation as a means to promote access to justice and alleviate the overload of the judicial system, focusing on cases of vehicle repossession with fiduciary alienation in the Court of Justice of the State of Ceará (CJCE). To achieve this objective, a qualitative approach is adopted through bibliographic review, with critical analysis of academic literature, legal publications, and official documents. The study is structured into three

¹ Mestranda em Direito Constitucional na Universidade Federal do Ceará (UFC). Graduada na Universidade Federal do Ceará.

² Mestranda em Direito Constitucional na Universidade Federal do Ceará (UFC). Graduada na Universidade Federal do Ceará.

³ Mestranda em Direito Constitucional na Universidade Federal do Ceará (UFC). Graduada no Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7).





main topics: analysis of the right of access to justice, conciliation and mediation as conflict resolution methods, and results of relevant studies. Expected outcomes include a deep understanding of pre-processual conciliation and its applicability in the mentioned cases, contributing to the promotion of peaceful, rapid, and satisfactory solutions, as well as expanding access to the justice system. The research aims to provide theoretical and practical support for the effective adoption of pre-processual conciliation in the legal context of CJCE, contributing to a more appropriate administration of conflicts.

Keywords: Pre-processual conciliation; access to justice; judicial system overload; vehicle repossession; Court of Justice of the State of Ceara.

INTRODUÇÃO

A atual conjuntura do sistema judiciário, caracterizada pelo aumento significativo no volume de processos, demanda uma revisão das abordagens convencionais de resolução de conflitos. Nesse contexto, a conciliação e mediação extrajudicial surgem como alternativas viáveis para aliviar a carga do sistema legal e promover soluções justas e ágeis para diversas disputas. Ao se aventurar na esfera extrajudicial, a conciliação e mediação oferecem uma oportunidade para evitar a morosidade processual e a tensão inerente aos trâmites judiciais, contribuindo para a promoção de soluções pacíficas e não judicializadas que proporcionem acesso à justiça de forma eficaz.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE), a crescente demanda por busca e apreensão de veículos com alienação fiduciária tornou-se uma questão recorrente, decorrente da inadimplência por parte dos devedores. Esta situação tem acarretado uma sobrecarga no sistema judiciário, resultando em consideráveis atrasos na resolução dessas demandas. Diante desse cenário, surge a necessidade premente de investigar a viabilidade da adoção da conciliação na fase pré-processual como uma alternativa eficaz para conter o aumento exponencial desses litígios.

A conciliação pré-processual consiste em uma forma de ampliar o acesso à justiça, facilitando o diálogo entre as partes antes da formalização do processo judicial, com o intuito de alcançar um acordo amigável que atenda aos interesses de ambas as partes envolvidas. Em casos como esses, nos quais os processos tendem a se estender devido aos aspectos de complexidade e onerosidade que atingem as partes, a mediação de um terceiro se faz necessária para alcançar um consenso que seja satisfatório para todos os envolvidos.



A adoção dessa abordagem não apenas busca agilizar a resolução dos conflitos, mas também visa reduzir os custos processuais e fomentar uma cultura de solução pacífica de controvérsias. Assim, é imprescindível realizar uma análise criteriosa sobre a efetividade da conciliação pré-processual nos casos trabalhados no TJ-CE, a fim de determinar se essa estratégia pode contribuir para aliviar a sobrecarga do sistema judicial, proporcionando soluções mais rápidas e satisfatórias para todas as partes envolvidas e ampliando o acesso ao sistema da justiça.

Para a realização desta análise, o estudo foi estruturado em três tópicos principais: análise do direito de acesso à justiça, a conciliação e a mediação como métodos de resolução de conflitos e os resultados de estudos e experiências relevantes, cada um abordando uma dimensão específica relacionada à implementação da conciliação pré-processual no TJ-CE.

Por meio dessa divisão em tópicos, realizou-se uma análise abrangente e aprofundada dos aspectos relevantes para compreender a eficácia da conciliação pré-processual como meio de acessar a justiça e solucionar conflitos em demandas massificadas, especialmente de busca e apreensão de veículos com alienação fiduciária.

O método de estudo adotado foi a revisão bibliográfica, com uma abordagem descritivo-analítica de natureza pura, mediante a análise crítica de literatura acadêmica, publicações jurídicas, documentos oficiais nacionais e internacionais, decisões judiciais e da legislação vigente. A revisão bibliográfica cumpriu o papel contribuição para a avaliação das teorias existentes sobre o acesso à justiça por meio da conciliação pré-processual e sua aplicabilidade nos casos mencionados, bem como para identificar experiências anteriores e casos de sucesso na implementação desse método.

O estudo é de cunho qualitativo, de caráter descritivo e exploratório, com foco nas contribuições teóricas de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no que tange ao acesso à justiça.

Por meio dessa abordagem, foi possível oferecer uma compreensão teórica e prática da conciliação pré-processual nos casos de busca e apreensão de veículos com alienação fiduciária no TJ-CE. Inicialmente, será abordado o direito de acesso à justiça, assim como apresentada uma definição clara do conceito de conciliação e mediação pré-processual e endo processual, destacando sua aplicação específica nesse contexto



jurídico, bem como uma visão detalhada do procedimento necessário para sua utilização eficaz.

1 AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

O cerne da atuação do judiciário reside na conquista da coisa julgada, salvaguardando os preceitos constitucionais e assegurando a efetividade da tutela jurisdicional. O acesso à justiça, concedido a pessoas naturais ou jurídicas, possibilita a provocação do judiciário e a obtenção de respostas para demandas apresentadas, visando a proteção de direitos individuais e coletivos. Embora de difícil definição, a expressão “acesso à justiça” é utilizada para “determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8).

Este acesso transcende o mero direito de ser ouvido por um magistrado; compreende o direito objetivo a uma tutela jurisdicional justa e eficaz, em consonância com as garantias fundamentais do processo conforme preconiza a Constituição (Assis, 2022, p. 35), enfrentando os desafios da morosidade e de formalismos excessivos, por exemplo, que por vezes tornam a experiência com o Poder Judiciário insatisfatória.

O debate sobre o acesso à justiça no contexto do sistema judiciário brasileiro emerge como uma temática controversa e de considerável complexidade, agravada pela carência histórica de uma educação direcionada para o exercício da cidadania. Questões econômicas, socioeducativas e o próprio engessamento do Judiciário podem ser encaradas como desafios, que configuram discussões decorrentes dos estudos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, ainda atuais.

Os meios alternativos para a resolução de conflitos apresentam-se como uma proposta interessante para a construção de um judiciário mais efetivo e razoável, como sugerido pelos Pesquisadores e reforçado pelas percepções empíricas atuais.

1.1 Projeto Florença: a Terceira Onda de Acesso à Justiça

Ao tratar de “acesso à justiça”, é necessário abordar o *Florence Project* (Projeto Florença) e as suas contribuições para a temática e que permeiam os debates até a atualidade. A partir da premissa de que nenhum aspecto do sistema jurídico é imune às





críticas, a pesquisa denominada Projeto Florença, coordenada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, desenvolveu relevantes estudos sobre o acesso à Justiça, cuja tradução chegou ao Brasil em 1988.

Este estudo não contou com a participação da experiência brasileira, embora outros países da América Latina tenham se envolvido na pesquisa e se feito representar, relatando as suas experiências no campo do acesso à Justiça e contribuindo para a análise crítica do sistema.

Junqueira (1996), ao analisar a ausência do Brasil na referida pesquisa e nos debates sobre tema de tamanha relevância – enquanto países vizinhos se debruçavam sobre o assunto –, afirmou que não é possível identificar se a não participação do Brasil no Projeto Florença decorreu da dificuldade de contactar pesquisadores brasileiros que tivessem interesse em analisar o acesso à justiça ou se os pesquisadores brasileiros, de um modo geral, não demonstravam interesse por este tema na metade dos anos 70, visto que o assunto adentrou o cenário acadêmico e político brasileiro a partir do final da referida década, quando iniciou-se o processo de abertura política.

Acredita-se que, teoricamente, a discussão sobre o acesso à justiça nas pesquisas brasileiras se originou um pouco mais tarde, a partir da análise do pluralismo jurídico, e esse campo de estudo não teria emergido se não fossem os eventos das invasões urbanas que ocorreram no cenário jurídico-político da época.

O Projeto Florença, portanto, foi desenvolvido a partir de uma pesquisa comparativa em diversos países, que buscava analisar o “acesso à justiça” enquanto acesso às instâncias oficiais, estatais ou não, e não à justiça enquanto valor. Propondo-se a criticar aspectos do sistema jurídico, a pesquisa contempla a indagação de como, a que preço e em benefício de que esses sistemas funcionam (Cappelletti; Garth, 1988).

O direito de acesso à justiça é considerado pelos autores como fundamental para a efetivação de outros direitos, pois não faz sentido ter direitos se não houver mecanismos para reivindicá-los (Cappelletti; Garth, 1988). Eles destacam a importância de uma abordagem mais ampla do acesso à justiça, alertando para a necessidade de os juízes reconhecerem a dimensão social das técnicas processuais e incentivarem o uso de meios alternativos de resolução de conflitos.

Embora o acesso à justiça seja cada vez mais reconhecido como um direito básico, sua efetividade é conceitualmente vaga. Os autores discutem que a busca por uma



igualdade perfeita é utópica, pois sempre haverá diferenças entre as partes envolvidas. Eles questionam até que ponto vale a pena perseguir um objetivo impossível e quais obstáculos podem ser superados (Capelletti; Garth, 1988).

As barreiras ao acesso à justiça, conforme apontado por Zaganelli (2016), são de natureza econômica, organizacional e processual. Custos judiciais elevados, honorários advocatícios e demora processual são alguns dos obstáculos econômicos. Questões socioculturais, como status social e educação, também impactam o acesso à justiça, tornando-o mais difícil para os menos privilegiados (Capelletti; Garth, 1988).

Os obstáculos organizacionais referem-se à dificuldade de lidar com questões de interesse difuso, como meio ambiente e proteção ao consumidor, devido à fragmentação dos interesses individuais (Capelletti; Garth, 1988). Por fim, os obstáculos processuais incluem a morosidade do sistema judicial e a falta de recursos, o que dificulta a efetividade na resolução de conflitos (Zaganelli, 2016).

Para superar essas barreiras, Capelletti e Garth (1988) propõem as "ondas" de acesso à justiça. A primeira onda focou na assistência jurídica aos pobres, enquanto a segunda abordou questões de interesse difuso. A terceira onda, mais abrangente, propôs um novo enfoque para enfrentar os obstáculos ao acesso de forma mais articulada e compreensiva, centrando-se no conjunto geral de instituições e mecanismos utilizados para processar disputas nas sociedades modernas. Essas ondas não são vistas como soluções isoladas, mas como possibilidades para melhorar o acesso à justiça (Da Silveira Fernandes; De Almeida, 2019).

Dentre as ondas mencionadas, a proposta desta pesquisa recai sobre a terceira delas, que trata do acesso à representação em juízo a uma concepção ampla de acesso à justiça, propondo um novo enfoque de acesso à justiça. Esta onda busca lidar com os desafios relacionados às deficiências estruturais do sistema judicial e do próprio processo como meio de garantir os direitos. Sendo a mais ampla das fases, ela aborda os problemas e soluções das fases anteriores, incorporando também outras questões relevantes. Seu objetivo principal é ampliar o acesso à justiça, não se limitando apenas aos menos privilegiados e aos direitos difusos, mas abrangendo toda a sociedade.

Busca-se aprimorar o acesso à justiça mediante o estímulo à implementação de novas instituições e procedimentos para resolver disputas, adaptando-os de acordo com



as particularidades de cada tipo de conflito. Nessa abordagem, o sistema judicial tradicional não seria substituído, mas sim complementado por uma variedade de fóruns nos quais os cidadãos teriam a oportunidade de apresentar suas reivindicações. Uma característica central desses novos mecanismos seria sua natureza informal, permitindo que os cidadãos busquem diretamente seus direitos através de procedimentos menos formais, sem a necessidade de assistência profissional, o que resultaria em uma redução significativa dos custos que poderiam dificultar o acesso à justiça.

1.2 Conciliação e Mediação como tendências para o acesso à Justiça

A mediação e a conciliação são mecanismos alternativos de resolução de conflitos que vêm ganhando crescente destaque no contexto jurídico e social. Para Cappelletti e Garth (1988, p. 83), “existem vantagens óbvias tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento”. Embora ambos compartilhem o objetivo de buscar soluções pacíficas para disputas, apresentam diferenças fundamentais em seus conceitos e abordagens, o que se reflete em suas distintas formas de lidar com o processo de resolução de conflitos.

Na definição de Assis (2022) “a mediação é um processo colaborativo em que um terceiro imparcial, o mediador, facilita a comunicação entre as partes envolvidas em um conflito, auxiliando-as a identificar interesses e necessidades mútuas”. O objetivo primordial da mediação é permitir que as partes alcancem um acordo mutuamente aceitável, reforçando a cooperação e a manutenção de relacionamentos. “Durante a mediação, o mediador não impõe decisões ou soluções, mas atua como um facilitador do diálogo e da negociação entre as partes” (Assis, 2022, p. 32).

A mesma autora, Assis (2022) defende que a conciliação também é um processo de resolução de conflitos que envolve um terceiro imparcial, o conciliador. No entanto, o conciliador tem um papel mais ativo do que o mediador. Ele propõe sugestões de soluções e pode fazer recomendações às partes, visando a aproximação de suas posições e promover um acordo. A conciliação busca atender aos interesses das partes, ao mesmo tempo que oferece um grau maior de orientação por parte do conciliador. “Uma das principais diferenças entre mediação e conciliação reside na abordagem adotada pelo terceiro imparcial. Na mediação, o mediador age como um facilitador neutro, estimulando o diálogo e a negociação direta entre as partes, sem sugerir soluções” (Assis, 2022).



Na conciliação, o conciliador tem um papel mais ativo, apresentando propostas e recomendações para ajudar as partes a alcançarem um acordo. Além disso, outra distinção significativa diz respeito ao controle das partes sobre o resultado. Na mediação, o acordo é alcançado de forma colaborativa e mutuamente aceitável, com as partes mantendo o controle sobre o processo e o resultado. Na conciliação, embora o conciliador proponha soluções, as partes podem ou não aceitar essas sugestões, e o resultado ainda é determinado pela vontade das partes. Ambos os processos, mediação e conciliação, oferecem alternativas valiosas ao litígio judicial tradicional.

Ao enfatizarem a comunicação, a cooperação e a autonomia das partes, essas abordagens contribuem para a resolução eficaz de conflitos, promovendo a economia de tempo e recursos, além de preservar relacionamentos. A escolha entre mediação e conciliação dependerá das preferências das partes envolvidas, bem como da natureza e complexidade do conflito.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconhece a conciliação e a mediação como dispositivos auxiliares que antecedem a ação coercitiva nos mecanismos de controle estatais (2010). Estes dispositivos são considerados instrumentos eficazes na promoção da pacificação social, na resolução e prevenção de litígios, buscando não apenas reduzir o número de ações judiciais, mas também evitar a violência tão presente na sociedade contemporânea, fomentando uma cultura de paz.

O grande impulso no crescimento no número de acordos firmados via mediação e conciliação se deu a partir de 2015, quando o CNJ começou a registrar dados sobre a temática e emitir relatórios anuais, investindo recursos tanto materiais quanto humanos. O CNJ vem promovendo a cultura da paz a partir da instituição do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) do TJ-CE, realizando um expressivo trabalho no que se refere a mediação e conciliação de conflitos.

Segundo o CNJ, o relatório “Justiça em Números”⁴ traz o índice de homologação de acordos apresentado pelos tribunais brasileiros e revela o envolvimento e o investimento das cortes na efetivação da “Política Nacional de Tratamento de Conflitos”

⁴ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 29 abr 2024.





desencadeada em 2010, o que comprova a receptividade e credibilidade da sociedade em relação ao trabalho do judiciário naquela época (BRASIL, 2023).

O TJ-CE vem implementando várias ações com o intuito de diminuir a demanda e conferir celeridade aos processos. Pode-se citar como exemplos de iniciativa para contribuir com a celeridade processual o “Projeto + Negociação”, sob a coordenação da Juíza do TJ-CE Ana Kayrena da Silva Freitas e ainda em fase de análise, e a Semana da Conciliação, que é uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ocorre anualmente em parceria com os Tribunais de Justiça de todo o País. É uma forma de esforço concentrado para agilizar as demandas.

No caso do TJ-CE, os dados disponíveis na página de notícias do Tribunal de Justiça sobre a CEJUSC cearense informa que a partir dos acordos, o CEJUSC do Segundo Grau contabilizou em valores negociados entre os meses de janeiro a setembro de 2020 o montante de “R\$ 5.701.570,59 (cinco milhões, setecentos e um mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), quantia que representa um acréscimo de 87% (oitenta e sete pontos percentuais) em relação ao mesmo período no ano de 2019, ocasião em que foram contabilizados aproximadamente 3,045 milhões (três milhões e quarenta e cinco mil) em acordos”⁵.

Em 2023 a CEJUSC de Fortaleza realizou 1.705 (mil, setecentos e cinco) audiências de mediação/conciliação, obtendo um total de 520 (quinhentos e vinte) acordos apenas no mês maio⁶.

Para alcançar a marca, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Fortaleza, do Fórum Clóvis Beviláqua (FCB), promoveu 93 (noventa e três) audiências presenciais e 105 (cento e cinco) virtuais. Ainda nesse esforço concentrado do TJ-CE em promover a redução de acervo e prestigiar a conciliação e mediação, vários projetos têm sido implementados, como se pode verificar nas reportagens do portal de Notícias do TJ-CE.

A aplicação dos métodos alternativos de resolução de conflitos, no TJ-CE, se dão no primeiro grau, ainda na fase de conhecimento, no segundo grau, na fase recursal, na execução mas, também, em fase pré-processual, como vem adotado por meio de programa

⁵ Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/valores-negociados-em-acordos-mediados-pelo-cejusc-do-segundo-grau-do-tjce-crescem-87-em-2020/>. Acesso em 29 abr 2024.

⁶ Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/cejusc-de-fortaleza-realiza-1-705-audiencias-de-mediacaoconciliacao-e-obtem-520-acordos-em-maio/>. Acesso em 29 abr 2024.



de reclamações pré-processuais que se aplicam a algumas questões de Família, assim como se aplicam às questões consumeristas com a ENEL. A utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos na fase pré-processual é a preocupação desta pesquisa.

2 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO APLICADAS AO CONTEXTO PRÉ-PROCESSUAL

A utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos no âmbito do processo judicial é uma constante e foi reforçado pela diretrizes e intenções da Lei nº. 13.105/15 (Código de Processo Civil), como ferramenta e de otimização do processo judicial e de facultar às partes a construção de uma decisão que lhes seja interessante.

O emprego dessas ferramentas antes do ajuizamento da ação e as iniciativas do Tribunal de promover instrumentos para o seu funcionamento representa uma tentativa do Judiciário de incentivar a autonomia das partes na resolução de conflito, refletindo em uma intenção de desburocratização e descongestionamento do sistema.

Os métodos podem ser aplicados no decorrer do processo mas, também, de forma prévia. A utilização dele como forma de evitar a litigiosidade, a judicialização e o congestionamento podem contribuir para a ampliação do acesso à justiça.

Através do diálogo é como se efetiva a mediação e conciliação de um conflito na construção de uma sociedade sem violência, no seu sentido amplo. Conforme o entendimento de Mendonça e Moraes (2016) a mediação e a conciliação de um conflito só podem ser efetivadas através do diálogo que deve ser estimulado a fim de dirimir violência em nossa sociedade, ensinando o poder do consenso.

A conversação entre partes partilhando os seus interesses pelo diálogo com a presença de um terceiro imparcial, abre caminho para o exercício da cidadania e inserção dos sujeitos no processo democrático.

A abertura ao diálogo sugere a existência de consideração pelo outro, por meio do respeito à exposição de sua visão dos fatos, a disposição para a audiência consensual demonstra a boa-fé, e reflete na dignidade, do ser humano. “A comunicação proporcionada dentro de uma sessão de mediação ou negociação de conflitos descortina novos horizontes, quando uma solicitação que reclama, reivindica, acusa, pode estabelecer



acordos para uma nova realidade” (Mendonça; Moraes, 2016, p. 63). Melhorando a realidade de todos envolvidos no processo.

Em compatibilidade ao intuito de desburocratizar o acesso à justiça, ampliar o diálogo e garantir autonomia à população no que tange ao alcance de soluções para os seus conflitos, foram idealizadas e implementadas ferramentas, no âmbito do TJ-CE, que permitem, por meio de uma reclamação pré-processual, que seja iniciado um diálogo consensual entre as partes na tentativa de amigavelmente chegarem a um denominador comum para a resolução do conflito de comungam.

2.1 Experiências já aplicadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

No ano de 2024, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), coordenado pela Juíza Ana Paula Feitosa Oliveira, noticiou-se a implementação de serviço para que questões pré-processuais de família possam ser resolvidas de maneira totalmente virtual.

Chamado de “Projeto Pré-Processual de Família 100% Digital”⁷, a ferramenta busca a democratização de práticas autocompositivas e a cultura de paz, conferindo a possibilidade de acesso à Justiça de forma mais ampla, não necessariamente pela via de uma ação judicial litigiosa. O projeto expande e dissemina a garantia de acesso à Justiça e permite que seja realizado de forma remota, a atender às necessidades de cada um dos envolvidos.

A ferramenta pode ser utilizada por cidadãos de todo o Estado do Ceará e abrange casos de divórcio, guarda, oferta inicial de alimentos e reconhecimento de paternidade biológica, com ou sem a necessidade de exame de DNA. Isto é, ações que compreendem complexidades diversas, seja no quesito técnico-material, seja no quesito social, poderão ser resolvidas de modo autocompositivo por meio desta ferramenta que garante às partes o poder de decidir questões tangíveis aos seus direitos disponíveis.

A reclamação pré-processual é um procedimento judicial simplificado que visa resolver conflitos por meio da conciliação ou mediação. Quando um acordo é alcançado entre as partes, é homologado pelo juiz e tem o mesmo efeito que um processo tradicional.

⁷ Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-conta-com-servico-100-virtual-para-reclamacoes-pre-processuais-de-familia/#:~:text=A%20reclama%C3%A7%C3%A3o%20pr%C3%A9%2Dprocessual%20%C3%A9,efeito%20de%20um%20processo%20tradicional>. Acesso em: 29 abr 2024.



As vantagens desse tipo de ação incluem a resolução mais rápida do problema, a construção de uma solução pelos próprios envolvidos, a opção de ter ou não a presença de advogados e a ausência de custos para as partes.

Para participar, é necessário que o caso não esteja em andamento no Judiciário e que a pessoa interessada tenha disponibilidade para participar da audiência de forma remota ou comparecer pessoalmente ao Fórum na data agendada. A outra parte que irá compor a mesa de negociação será convidada, a partir das informações fornecidas pelo proponente, por endereço eletrônico, telefone ou mesmo *WhatsApp*.

A informalidade e acessibilidade são pontos basilares para que a ferramenta funcione e atinja os seus objetivos com efetividade, garantindo um acesso à justiça mais democrático e praticável aos envolvidos. Esse método conversa diretamente com a terceira onda noticiada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth quando, de maneira inovadora e simplificada, se apresenta uma porta de acesso à justiça que seja alcançável à população.

As ferramentas autocompositivas são revestidas de intenção de desburocratização do sistema e podem contribuir para economia de orçamento, de tempo e de congestionamento de varas que compõem o Tribunal, além de garantirem, pela própria natureza da prática, um processo educacional de autonomia à população que poderá começar a praticar os meios alternativos de resolução de conflitos em outros âmbitos da vida, na contramão da judicialização exacerbada.

Além dessa experiência que abrange, diretamente, o público de pessoas físicas, também se noticiou uma parceria entre o TJ-CE e a ENEL, de iniciativa do Nupemec deste Tribunal, que permitirá que casos relacionados à companhia de distribuição de eletricidade sejam resolvidos de forma mais rápida por meio da conciliação, antes mesmo de se tornarem processos judiciais.

Essa possibilidade, do ponto de vista da análise econômica do Direito, ainda que utilize a máquina pública, representa um custo consideravelmente inferior às partes e ao Estado, além de possibilitar a otimização da resolução de um conflito que evita se tornar uma morosa instrução processual.

Essa abordagem foi desenvolvida com o objetivo de oferecer ao consumidor uma alternativa à judicialização das questões envolvendo as empresas parceiras, possibilitando





a resolução da controvérsia de maneira mais ágil, sem custos, de forma remota e consensual. Por vezes, o elevado nível de litigiosidade e de judicialização de demandas decorrem da ausência de ferramentas que garantam a possibilidade de resolução de conflito de forma consensual.

Compreende-se que a reclamação pré-processual tem como objetivo resolver problemas por meio da conciliação, e caso haja acordo entre as partes envolvidas, a decisão é homologada pelo Judiciário. No âmbito desse serviço, a Enel se comprometeu a suspender o corte de energia ou realizar a religação do fornecimento em até 48 horas corridas, além de suspender cobranças, juros e multas. Essa medida permanece enquanto a reclamação é analisada pela distribuidora, que tem até 30 dias, contados a partir do recebimento do e-mail encaminhado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc). O compromisso firmado, inclusive, representa uma medida alternativa à necessidade de o Juiz analisar pedidos de tutela de urgência que, em virtude do congestionamento latente, por vezes sequer consegue atender à urgência.

Constatou-se que em 20 (vinte) dias de vigência da parceria firmada entre o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) e a empresa Enel Distribuição, já se alcançou um índice de 85,7% de acordos em 14 audiências realizadas⁸.

Essas recentes iniciativas do TJCE representam, no contexto discutido, uma ampliação e uma democratização do acesso à Justiça quando viabiliza que, de forma gratuita, remota e célere, a população utilize ferramenta de autocomposição com profissionais técnicos para conduzir as reuniões e contribuir para o alcance de um resultado satisfatório para os envolvidos.

3 ASPECTOS RELEVANTES PARA AS SOLUÇÕES PACÍFICAS E EFICIENTES DE CONFLITOS EM DEMANDAS MASSIFICADAS DE BUSCA E APREENSÃO

As experiências inauguradas no Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE) em relação à autocomposição sugerem a análise da viabilidade de utilizar ferramentas semelhantes

⁸ Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/audiencias-de-parceria-entre-enel-e-tjce-tiveram-mais-de-85-de-acordos/>. Acesso em: 29 abr 2024.



para lidar com outras situações, especialmente aquelas que resultam em volumes consideráveis de demandas de caráter massificado.

Entre essas demandas, destacam-se o volume de Ações de Revisão de Contrato e Ações de Busca e Apreensão de veículos. Essas ações, na estrutura interna do TJ-CE, são direcionadas a varas específicas devido ao grande volume e à repetitividade dos assuntos. Embora o objetivo seja descongestionar o Judiciário, a litigiosidade está relacionada à falta de diálogo e à capacidade de estabelecê-lo.

Sabe-se que a demanda por essas ações está em crescimento, principalmente devido à atual situação de endividamento dos brasileiros. Um relatório referente ao ano de 2020 constatou um aumento de 82% em relação ao ano anterior, totalizando um número alarmante de processos distribuídos em todo o país relacionados à busca e apreensão de veículos no Ceará.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará enfrenta um desafio significativo relacionado ao excesso de demandas de busca e apreensão de veículos com alienação fiduciária. Atualmente, o TJCE possui um número limitado de varas especializadas para lidar com esse tipo de demanda, o que acarreta uma sobrecarga de processos nessas unidades judiciárias.

De acordo com informações disponíveis no portal do Fórum do TJCE, constata-se que há um total de 5 varas responsáveis por tratar dos casos de Busca e Apreensão de veículos com alienação fiduciária no estado, com uma média mensal de 1.000 novos processos distribuídos para cada vara.

Diante desse cenário preocupante, torna-se evidente a necessidade de buscar alternativas que possam contribuir para a redução do volume de ações de busca e apreensão. A implementação da conciliação pré-processual surge como uma possível solução para essa problemática, visando estimular a resolução amigável dos conflitos antes mesmo da formalização do processo judicial.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Fortaleza (CEJUSC/FCB) é uma unidade especializada no atendimento consensual de demandas, por meio da realização de sessões de conciliação e mediação processual e pré-processual, além da promoção de iniciativas de cidadania.



O Núcleo de Fortaleza propôs um projeto chamado “+ Negociação” para criar dispositivos que agregassem à celeridade do acesso à justiça e cidadania, considerando a necessidade de expandir o atendimento autocompositivo em demandas derivadas de relações de consumo, especialmente aquelas envolvendo débitos de contratos de alienação fiduciária de veículos, atualmente abordadas pela via judicial da ação de busca e apreensão.

A justificativa para um projeto como esse se deu em virtude de um elevado número de demandas de busca e apreensão de veículos com alienação fiduciária, aliadas à ideia de disseminação e consolidação de uma cultura de pacificação social.

O CEJUSC/FCB tem competência para atuação em demandas pré-processuais, e a maioria das ações dessa natureza não são submetidas à realização da audiência conciliatória pautada no art. 334 do Código de Processo Civil, devido às suas peculiaridades.

O objetivo principal do projeto “+ Negociação” era promover o encontro dos consumidores e instituições financeiras em uma audiência pré-processual, estimulando a autocomposição antes da efetiva propositura e distribuição da ação de busca e apreensão. Tinha ainda como objetivos secundários disseminar a política de tratamento adequado de conflitos, fortalecer a cultura de paz, ampliar o acesso à justiça e cidadania, além de reduzir o acervo das comarcas.

Antes do ingresso da ação de busca e apreensão, as instituições financeiras poderiam optar pela autocomposição como abordagem ao conflito. A autocomposição teria o efeito de evitar a judicialização da demanda e, com isso, reduzir o elevado número de ações dessa natureza, além de reduzir custos, pois evitaria o pagamento das custas processuais e o tempo demandado numa ação dessa natureza.

O projeto não teve o mesmo seguimento que os demais já implantados, persistindo o excesso de judicialização relacionado ao assunto de Busca e Apreensão de Veículos, assim como demandas revisionais de contratos firmados, sem perspectiva próxima que se solucione.

Sob a ótica do projeto proposto, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará disponibilizaria para os consumidores uma possibilidade de conciliação pré-processual, oferecendo uma solução acessível e rápida para os problemas decorrentes de relações frustradas. Seria um meio mais rápido e econômico, pois não requer a contratação de



advogado, anteciparia que a solução negociada não será alvo de judicialização, não geraria distribuição nem seria contabilizada para efeito de estatística, e o acordo será formalizado como título executivo extrajudicial.

Sob o ponto de vista formal, o acordo homologado na conciliação pré-processual tem fundamento legal no artigo 585, II, c/c art. 733 do Código de Processo Civil, tendo força vinculante.

É certo que este tipo de demanda, em seu maior volume, parte da iniciativa de pessoa jurídicas, entidades financeiras. Há que se questionar se a transferência da responsabilidade do particular de buscar a resolução de seus conflitos de maneira autônoma poderia ser transferido para o Estado, com a utilização de ferramenta gratuita.

No entanto, a autocomposição, embora difundido o seu conceito, é prática que ainda necessita ser incentivada. A repercussão financeira, para as partes de uma demanda judicial que trate deste assunto, é relevante. O convite, partindo da possibilidade de autocomposição prévia ao ajuizamento da ação, promovido pelo próprio Estado, poderá repercutir positivamente na propagação e ampliação do acesso à justiça por meios consensuais. A tarefa de educar a população sobre esta forma de resolução de conflitos, assim como garantir-lhes autonomia e confiança para resolvê-los também pode ser interpretada como uma função social do Estado.

A realização de audiência prévia ao ajuizamento da ação também não pode ser entendido como ameaça à segurança do bem jurídico tutelado, visto que neste procedimento de Busca e Apreensão é necessário que seja enviada uma notificação Extrajudicial prévia, para fins de constituição da mora. Desta forma, não há que se cogitar prejuízo ao credor com a realização deste momento pré-processual, mas uma oportunidade de se lograr êxito em alcançar um acordo satisfatório para ambas as partes.

Se o Tribunal de Justiça adotar uma iniciativa visando a implementação de uma resolução de conflitos ainda na fase pré-processual, promovendo uma campanha de solução das demandas por meio da conciliação e incentivando as instituições financeiras e os consumidores a adotarem uma política de solução pacífica das possíveis demandas, isso se reverterá em benéfico para toda a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



A palavra transcende sua natureza como mero instrumento; é a origem da comunicação, sendo essencialmente um diálogo que abre a consciência para o mundo compartilhado das consciências. A comunicação entre partes, ao compartilharem seus interesses por meio do diálogo, abre caminho para a participação responsável do ser humano nos espaços e processos democráticos da sociedade. O diálogo implica o reconhecimento do outro, através do respeito à sua dignidade, algo que só é possível entre pessoas. Em uma sessão de mediação ou negociação de conflitos, a comunicação proporcionada revela novas perspectivas, onde uma demanda inicialmente reivindicatória pode se transformar em acordos para uma nova realidade.

Freire (1987), em sua visão libertária sobre o exercício da cidadania, já advogava pelo princípio da autonomia dos sujeitos e pela valorização do indivíduo em sua totalidade. À frente de seu tempo, ele compreendia a necessidade de aceitação das diferenças individuais e da importância do debate sobre as liberdades individuais.

Atualmente, as transformações sociais são evidentes e a justiça deve adaptar-se a esse novo modelo, garantindo sua função social de assegurar que todos tenham acesso à justiça. Isso se alinha ao ideal defendido no início da pesquisa, que evidencia os investimentos realizados pelo judiciário para simplificar e melhorar o acesso à justiça por meio da mediação e conciliação, métodos cuja eficácia tem sido observada na facilitação do trabalho jurídico.

Foram analisados os fundamentos e princípios que sustentam a conciliação como um método central na promoção de resoluções amigáveis e de acesso à justiça. À medida que se explora o conhecimento sobre as vias alternativas para a solução de litígios, torna-se imperativo compreender os pilares conceituais que sustentam esses métodos.

A elaboração desta pesquisa também permitiu um maior aprofundamento sobre as ações implementadas pelo trabalho dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs) e, principalmente, pelas Centrais Judiciárias de Resolução de Conflitos (CEJUSCs) em todo o estado.

Diante das ações implementadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sob orientação do CNJ, pode-se afirmar que a conciliação é uma prática valiosa, trazendo celeridade aos processos e promovendo a paz social para toda a sociedade. A iniciativa do Tribunal de Justiça, ao buscar resolver conflitos ainda na fase pré-processual, mediante uma campanha de solução das demandas por meio da conciliação e ao convidar



instituições financeiras e consumidores a adotarem uma política de incentivo à solução pacífica de disputas, beneficia toda a sociedade.

Sabe-se que há um trabalho a ser feito de conscientização jurídica em relação à possibilidade de autocomposição, e implementar projetos que incentivem a solução alternativa de conflitos por meio da conciliação pré-processual pode ser um mecanismo bastante interessante para reduzir as demandas e, conseqüentemente, agilizar o andamento dos processos no não foi possível a resolução por meio da conciliação pré-processual. Pode-se concluir que a implementação da conciliação na fase pré-processual tem sido uma estratégia eficaz para lidar com o excessivo volume de processos no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Por meio da revisão da literatura e da análise descritiva-analítica, observa-se que essa abordagem representa uma transformação significativa em direção a uma justiça mais acessível, ágil e centrada nas necessidades das partes envolvidas.

A conciliação na fase pré-processual tem demonstrado benefícios, como a redução de custos, a agilidade dos processos e a promoção da paz social. Além disso, promove a cultura da autocomposição e fortalece o acesso à justiça e à cidadania. Esses resultados refletem uma evolução importante no paradigma de resolução de conflitos, priorizando a resolução pacífica e o diálogo entre as partes.

Em relação às demandas de busca e apreensão, sugere-se a sua compatibilidade com a utilização dessa ferramenta pré-processual para fins de resolução de conflitos, acentuando que uma análise prévia ao ajuizamento da ação poderá representar uma diminuição na litigiosidade, assim como poderá evitar que seja encarada a morosidade de uma ação judicial comumente identificada no sistema jurídico. As ferramentas já aplicadas no TJ-CE para casos diversos poderiam ser aproveitadas para as ações massificadas de Busca e Apreensão de Veículos, revertendo-se em benefício para as partes.

É importante destacar que a implementação da conciliação na fase pré-processual deve ser apoiada por políticas públicas e programas de capacitação adequados para os profissionais do direito e mediadores. É necessária uma maior divulgação e conscientização sobre os benefícios da conciliação como método alternativo de resolução de conflitos.



Em resumo, a conciliação na fase pré-processual se apresenta como uma ferramenta valiosa para lidar com a carga de trabalho no sistema judicial e promover uma justiça mais eficiente e acessível. Essa estratégia contribui para a redução de custos, a celeridade processual e a promoção da paz social, refletindo uma transformação positiva no sistema de resolução de conflitos.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, J. M. **Alienante fiduciário de veículo automotor e a manutenção da posse direta: interpretação conforme a Constituição e conformidade à função social do contrato**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 1, n. 26, p. 129-155, 2020.
- ASSIS, Ana C. D. S. **Mediação de Conflitos/Núcleo de Educação a Distância**. 1. ed. Belo Horizonte: GRUPO PRÓ MINAS EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, v. 01, 2022. 80 p. Disponível em: <http://faculdadeunica.com.br>. Acesso em: 22 abr 2024.
- BRASIL, Conselho N. D. J. **Guia de Conciliação e Mediação: Orientações para implantação de CEJUSCs**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, p. 66. 2015.
- BRASIL, Conselho N. D. J. **Justiça em Números 2023**. Conselho Nacional de justiça. Brasília. 2023.
- BRASIL, Conselho N. D. J. **Estatísticas do Poder judiciário**. DATAJUD, 31 maio 2023. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 16 abr. 2024.
- BONAVIDES, Paulo et al. **Curso de direito constitucional**. Sao Paulo: Malheiros, 2011.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- CAPPELLETTI, M. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 1995.
- CNJ. **Resolução 271** de 11 de Dezembro 2018. CNJ.JUS.BR, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_271_11122018_12122018115214.pdf. Acesso em: 25 abr. 2024.
- DA SILVEIRA FERNANDES, G. F.; DE ALMEIDA, M. P. O redimensionamento do conceito de acesso à justiça no paradigma democrático constitucional: influxos da terceira onda renovatória. **Scientia Iuris**, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 41–62, 2019. DOI: 10.5433/2178-8189.2019v23n1p41. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/33825>. Acesso em: 29 abr. 2024.



DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FORTE, Carlos A. M. **Projeto + Negociação**. Tribunal de Justiça do Ceará. Fortaleza, 2022.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

JUNQUEIRA, E. B. **Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo**. Revista Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 389-402, dez. 1996. ISSN 2178-1494. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025>. Acesso em: 21 abr. 2024.

MACEDO, LARISSA DE ALENCAR PINHEIRO; JÚNIOR, WILLIAM PAIVA MARQUES. Acesso à justiça como enfoque na formação jurídica para as formas consensuais de solução de conflitos. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 7, n. 1, p. 93-113, 2021.

MENDONÇA, Kátia M. L.; MORAES, Diana C. P. D. **Métodos Consensuais De Solução De Conflitos: A Produção Dialógica Para Uma Cultura De Paz**. Revista EPOS, Rio de Janeiro - RJ ISSN 2178-700X, v. 7, n. 2, p. 73-84, jul/dez 2016.

OLIVEIRA, C. F. **Alienação fiduciária de bens imóveis: teoria e prática**. Editora Revista dos Tribunais, 2016.

REIS, Hugo F.; Lara, Fabiano T. **Um estudo empírico dos fatores preditivos da autocomposição**. ARTIGOS Rev. direito GV, Belo Horizonte, v. 18, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/J9TPhXZQqF7P5nnXSctxJvC/>. Acesso em: 10 abr. 2024

SADEK, MTA. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In LIVIANU, R., coord. *Justiça, cidadania e democracia* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 170-180. ISBN 978-85-7982-013-7.

SANTOS, Rubens J. D.; NEVES, Kelvyn L. **A Conciliação Pré-Processual e a Cultura da Paz: Novas Formas De Desjudicialização E Aplicação Do Direito**. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. Vol. 16, n. Nº 1, jan.abr. 2022.

SPINA, Thiago A. **Alienação Fiduciária**. PUCSP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 23. 2022.

TJCE. **Justiça Estadual Realiza mais de 52-mil audiências-virtuais**. Portal de Notícias, Fortaleza, 2020. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/justica-estadual-realiza-mais-de-52-milaudiencias-virtuais-na-xvi-semana-nacional-da-conciliacao/>. Acesso em: 20 abr. 2024.



TJCE. TJCE está entre os tres melhores índices e o primeiro entre TJS de médio porte. Portal de Notícias, 15 out. 2021. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-esta-entre-os-tresmelhores-indices-de-conciliacao-do-pais-e-o-primeiro-entre-tjs-de-medio-porte/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

TJCE. Valores negociados em acordos mediados pelo Cejusc Crescem 87% em 2020. Portal de Noticias, 2021. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/valores-negociados-em-acordosmediados-pelo-cejusc-do-segundo-grau-do-tjce-crescem-87-em-2020/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

TJCE. Com mais de 8 mil audiências agendadas, Judiciário cearense inicia XVII Semana Nacional da Conciliação. Portal de Noticias, 07 novembro 2022. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/com-mais-de-8-mil-audiencias-agendadas-judiciario-cearenseinicia-xvii-semana-nacional-da-conciliacao/>. Acesso em: 29 abr 2024.

TJCE. Mais de dois mil processos já estão agendados para I Semana Estadual da Conciliação e Mediação do TJCE. Portal de Noticias, 03 maio 2023. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/mais-de-dois-mil-processos-ja-estao-agendados-para-i-semana-estadual-da-conciliacao-e-mediacao-do-tjce/>. Acesso em: 29 abr 2024.

TJCE. A Cejusc de Fortaleza realizou 1.705 audiências de mediação/conciliação obtendo um total de 520 acordos apenas no mês maio. Portal de Noticias, 2023. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/cejusc-de-fortaleza-realiza-1-705-audiencias-de-mediacaoconciliacao-e-obtem-520-acordos-em-maio/>. Acesso em: 29 abr 2024.

TJCE. Cejusc realiza multirão com 304 audiencias envolvendo a vara de familia. Portal de noticias,2023. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/cejusc-de-fortaleza-inicia-a-partir-destasegunda-feira-29-mutirao-com-304-audiencias-envolvendo-processos-de-familia/>. Acesso em: 29 abr 2024.

TJCE. Com 544 audiências marcadas, TJCE inicia semana de conciliações nas Varas de Família e Cíveis de Fortaleza. Portal de noticias do tribunal de Justiça do Ceará, 05 29 2023. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/com-544-audiencias-marcadas-tjce-inicia-semana-de-conciliacoes-nas-varas-de-familia-e-civeis-de-fortaleza/>. Acesso em: 29 abr 2024.

TJCE. Com quase 7000 processos em pauta o TJCE abre a I semana estadual de conciliação e mediação. Portal De Noticias, 2023. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/com-quase-7-mil-processos-em-pauta-tjce-abre-i-semana-estadual-de-conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 29 abr 2024.

TJCE. TJCE e Município firmam parceria para criação da 9ª Extensão do Cejusc em Fortaleza. Portal de Noticias, 22 ago. 2023. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-e-municipio-firmam-parceria-para-criacao-da-9a-extensao-do-cejusc-em-fortaleza/>. Acesso em: 29 abr 2024.



TJCE. Parceria entre TJCE e Enel visa dar maior celeridade às demandas por meio da conciliação pré-processual. Portal de Notícias, 11 jan. 2024. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/parceria-entre-tjce-e-enel-visa-dar-maior-celeridade-as-demandas-por-meio-da-conciliacao-pre-processual/>. Acesso em: 29 abr 2024.

TJCE. Audiências de parceria entre Enel e TJCE tiveram mais de 85% de acordos. Portal de Notícias, 06 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/audiencias-de-parceria-entre-enel-e-tjce-tiveram-mais-de-85-de-acordos/>. Acesso em: 29 abr 2024.

TJCE. TJCE conta com serviço 100% virtual para reclamações pré-processuais de família. Portal de Notícias, 19 fev. 2024. Disponível em: [https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-conta-com-servico-100-virtual-para-reclamacoes-pre-processuais-de-familia/#:~:text=A%20reclama%C3%A7%C3%A3o%20pr%C3%A9%20processual%20%C3%A9,efeito%20de%20um%20processo%20tradicional](https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-conta-com-servico-100-virtual-para-reclamacoes-pre-processuais-de-familia/#:~:text=A%20reclama%C3%A7%C3%A3o%20pr%C3%A9%20processual%20%C3%A9,efeito%20de%20um%20processo%20tradicional.). Acesso em: 29 abr 2024.

ZAGANELLI, Juliana. A (in) justiça do Poder Judiciário: o obstáculo econômico do acesso à justiça e o direito social à saúde. **Revista de Direito Brasileira**, v. 15, n. 6, p. 185-199, 2016.